

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-001076/94-63
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.258
RECURSO Nº : 117.831
RECORRENTE : TONI ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS -SC

VALOR TRIBUTÁVEL.

“O valor tributável é correspondente ao valor efetivo da transação, conforme art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira. O Contrato de Câmbio é prova cabal”.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

“Não tem cabimento a aplicação do inciso IX do artigo 526 do R.A., este dispositivo fere o Princípio da Reserva Legal por não tipificar a infração”.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

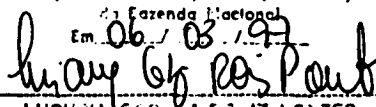
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 06/03/97


LUCIANA CORRÊA FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.831
ACÓRDÃO Nº : 301-28.258
RECORRENTE : TONI ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa foi lavrado Auto de Infração motivado pelo fato de haver divergência entre os valores constantes da D.I., G.I. e seu Aditivo, tendo sido arbitrado o valor tributário sobre o maior valor, com a aplicação da penalidade constante do inciso I, artigo 4 da Lei 8.218/91 e diferença do I.I. e I.P.I. e, ainda, consta a aplicação da penalidade constante no inciso IX do artigo 526 do R.A., pelo fato de ter sido constatado haver modelos diferentes dos descritos na D.I. e divergência no que tange ao país de origem constante na documentação e a mercadoria efetivamente importada.

A impugnação de fls. 20/26, diz em síntese que o valor da D.I. corresponde ao da fatura pró-forma de fls. 28 e que não descumpriu outros requisitos da importação, vez que o exportador mandou modelos diferentes.

A autoridade administrativa de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a requerente interpôs recurso a este Conselho reiterando as razões de impugnant e aduzindo que o valor adotado como valor tributável é o mesmo constante do contrato de câmbio, ora anexado às fls. 65, que comprova que o verdadeiro valor da transação é US\$ 52.500,00.

Às fls. 70, a Procuradoria da Fazenda apresenta contra-razões requerendo a manutenção da Decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.831
ACÓRDÃO Nº : 301-28.258

VOTO

O auto de infração foi lavrado por divergência do valor das mercadorias constantes na D.I., G.I. e Aditivo e por ter o fiscal detectado descumprimento de outros requisitos da importação pelo fato de a mercadoria importada conter modelo diferente do descrito na D.I. e G.I. conforme relatório.

De fato o valor tributável deve corresponder ao valor efetivo da transação, isto é, o valor do fechamento de câmbio. A empresa comprova que o valor consignado na D.I. foi o mesmo do contrato de câmbio, conforme documento de fls. 65.

Desta forma, suprimidas as dúvidas, cabe razão ao contribuinte.

Quanto a infração relativa ao descumprimento de "outros requisitos da importação", inciso IX do artigo 526 do R.A. não tem pertinência por tratar-se de norma genérica, ferindo o princípio da Reserva Legal, conforme vasta jurisprudência deste conselho.

Isto posto, Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA